



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 27/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Satar.

Diploma Ministerial n.º 28/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Omar Esmail.

Diploma Ministerial n.º 29/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Dhiresch Amichande.

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 30/99:

Aprova os estatutos da EMOSE — Empresa Moçambicana de Seguros, S. A. R. L., também designada, abreviadamente por EMOSE.

Diploma Ministerial n.º 29/99

de 21 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Dhiresch Amichande, nascido a 12 de Fevereiro de 1961, em Inhambane

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 30/99

de 21 de Abril

Determinada pelo Decreto n.º 50/98, de 29 de Setembro, a transformação da empresa estatal EMOSE — Empresa Moçambicana de Seguros, E. E., em sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de EMOSE — Empresa Moçambicana de Seguros, S. A. R. L., abreviadamente EMOSE, foi, pelo mesmo decreto, cometida ao Ministro do Plano e Finanças, a aprovação do processo de transformação e dos estatutos da EMOSE, S. A. R. L., b.m como a definição do regime a observar quanto às ulteriores alterações destes.

Nestes termos, verificando-se que se encontram preenchidos os pressupostos e requisitos legais exigidos de conformidade com a Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e o citado decreto, nomeadamente a avaliação patrimonial, o Ministro do Plano e Finanças determina:

Artigo 1 — 1. São aprovados os estatutos da EMOSE — Empresa Moçambicana de Seguros, S. A. R. L., também designada, abreviadamente, por EMOSE, anexos a este diploma e que dele fazem parte integrante.

2. As alterações estatutárias supervenientes observarão as regras definidas nos próprios estatutos e as disposições legais aplicáveis.

Art. 2. De harmonia com o disposto no artigo 2 do Decreto n.º 50/98, de 29 de Setembro, a transferência patrimonial da Empresa Moçambicana de Seguros, E. E., a favor da EMOSE — Empresa Moçambicana de Seguros, S. A. R. L., com os inerentes direitos e obrigações, compreende todos os bens constantes do inventário, incluindo participações financeiras e outras aplicações de capital, bem como o activo e passivo contabilizado, com base no qual a empresa estatal foi avaliada para efeitos da sua transformação em sociedade anónima.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 27/99

de 21 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Satar, nascido a 19 de Abril de 1945, em Porbandar Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 28/99

de 21 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Omar Esmail, nascido a 22 de Julho de 1934, em Bhanwad Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Art. 3 — 1. Todos os trabalhadores da Empresa Moçambicana de Seguros, E. E., que à data da transformação da referida empresa em sociedade anónima se encontrem ao seu serviço, serão transferidos para esta, sem interrupção na contagem de tempo de serviço e com os direitos e regalias de que gozarem à data da mesma transferência, transferindo-se, assim e integralmente, o respectivo vínculo laboral.

2. Com a transformação da Empresa Moçambicana de Seguros, E. E., em sociedade anónima de responsabilidade limitada, os encargos e responsabilidades eventualmente assumidos pela mesma empresa estatal para com os trabalhadores reformados bem como o vínculo existente entre estes e a empresa, são transferidos sem reserva para a sociedade resultante da referida transformação, EMOSE — Empresa Moçambicana de Seguros, S. A. R. L.

Art. 4. Por força do disposto no n.º 6 do artigo 5 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 4 do Decreto n.º 50/98, de 29 de Setembro, o presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de publicidade e de registo, seja qual for a natureza, inerentes à transformação operada pelo referido decreto, por este, isentos de quaisquer encargos, taxas ou emolumentos os correspondentes actos de registo, sejam de inscrição, averbamento ou outros de idêntica natureza.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 24 de Novembro de 1998. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

EMOSE — Empresa Moçambicana de Seguros, S. A. R. L.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO 1

Por transformação da empresa estatal Empresa Moçambicana de Seguros, E. E., em sociedade anónima de responsabilidade limitada, é constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade anónima de responsabilidade limitada que adopta a denominação de EMOSE — Empresa Moçambicana de Seguros, S. A. R. L., abreviadamente, EMOSE.

ARTIGO 2

1. A sociedade tem sede em Maputo, na Avenida 25 de Setembro, n.º 1383.

2. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

3. Por deliberação do conselho de administração poderá a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou fora dele.

ARTIGO 3

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 4

1. A sociedade tem como objecto a actividade de seguro e de resseguro dos ramos de vida e não-vida, como a amplitude consentida por lei.

2. Compreende-se o seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

3. Subsidiariamente, a sociedade poderá também estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades ou empresas congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção.

4. Na prossecução do seu objecto social, é livre de adquirir participações em sociedades já existentes ou a constituir e a associação com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO 5

O capital social é de cento e cinquenta e sete biliões de Meticais, integralmente subscrito pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores da empresa estatal transformada, na proporção de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente, e representado por um milhão e quinhentas e setenta mil acções de cem mil Meticais, encontrando-se realizada, em bens e dinheiro, a participação do Estado.

ARTIGO 6

1. As acções representativas do capital social participado pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores são repartidas por séries A e B, respectivamente, enquanto forem por estes tituladas e se mantiver o regime diferenciado que as justifica.

2. Havendo entrada superveniente de novos accionistas resultante quer de aumentos de capital, de transmissão de acções das séries A ou B quer por quaisquer outros motivos legalmente previstos, poderá ser criada, caso se justifique, uma série C de acções, para agrupar as respectivas participações sociais.

3. As acções da série A serão sempre nominativas, bem como as acções da série B durante o período legal da sua intransmissibilidade.

4. No caso de entrada de novos accionistas, nos termos do n.º 2 do presente artigo, as respectivas acções poderão ser nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis a pedido e a expensas dos seus titulares.

5. Haverá títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções, sendo permitida a sua substituição por agrupamento ou divisão, igualmente a pedido e a expensas dos seus detentores.

6. Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO 7

1. O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas representativos de, pelo menos, dez por cento do capital social.

2. Conforme a proposta de aumento do capital seja de iniciativa do conselho de administração ou de accionistas, nos termos do número anterior, será sempre ouvido o conselho fiscal ou este e o conselho de administração.

ARTIGO 8

1. Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias, desde que inteiramente liberadas, e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

2. Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

3. A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
- e) Seja adquirido um património a título universal.

4. A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente à percentagem fixada no n.º 2 deste artigo.

5. A alienação de acções próprias depende de deliberação da assembleia geral, salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de administração, o qual, todavia, informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

CAPÍTULO III

Obrigações

ARTIGO 9

1. A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas em assembleia geral.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO 10

Por deliberação do conselho de administração e com parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder a sua amortização e conversão.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

ARTIGO 11

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 12

1. O presidente e secretários da mesa da assembleia geral e os presidentes e membros dos conselhos de administração e fiscal são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

2. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, contando-se como completo o ano civil em que forem eleitos.

3. Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

4. Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO 13

1. Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

2. As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo presidente do conselho de administração.

3. Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e a tomada de deliberações.

ARTIGO 14

1. Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais um accionista pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio, no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

2. A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso do conselho fiscal, as deliberações da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO 15

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar estas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para o efeito por períodos de três anos.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO 16

1. A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas, e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

2. As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

3. Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho

fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital social, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9 do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro, nas circunstâncias em que este preceito for aplicável.

4. A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO 17

1. A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

2. Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

3. Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO 18

1. A convocação da assembleia geral far-se-á com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de avisos com a indicação expressa dos assuntos a tratar, publicados no *Boletim da República* e no jornal diário da cidade de Maputo com maior tiragem; no caso de assembleia extraordinária o prazo pode ser reduzido para quinze dias.

2. No aviso convocatório da assembleia será fixado um prazo de oito dias antes da reunião para a recepção pelo presidente da mesa dos instrumentos de representação dos accionistas e, bem assim, a indicação dos representantes dos incapazes e das pessoas colectivas.

3. As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

4. Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

5. Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no n.º 2 do artigo 9 do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro.

ARTIGO 19

1. Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

2. A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

ARTIGO 20

1. A assembleia geral é composta exclusivamente por accionistas, mas só é permitida a participação ou presença de accionistas com direito a voto, salvo se observado o disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

2. Tem direito a voto os accionistas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de cem acções pelo menos;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado em seu nome no livro de registo de acções da sociedade ou depositadas, conforme forem nominativas ou ao portador, até dez dias antes do dia marcado para a reunião, e manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado na alínea a) do número anterior, poderão agrupar-se por forma a reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto, devendo então fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.

4. A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

5. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO 21

1. Os accionistas com direito a participar em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, apenas podem fazer-se representar pelo seu cônjuge, ascendente ou descendente ou por outro accionista com direito a voto.

2. Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas assembleias gerais desde que autorizados pelos respectivos proprietários de raiz e em representação destes.

3. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto o representante delegar essa representação num accionista com direito a voto.

ARTIGO 22

1. Como instrumento de representação voluntária bastará uma simples carta, assinada pelo representado, dirigida e entregue ao presidente da mesa até oito dias antes da data marcada para a reunião, devendo a respectiva assinatura ser reconhecida notarialmente no caso de tal reconhecimento constar do aviso convocatório ou quando o presidente da mesa o exigir, o presidente da mesa poderá igualmente exigir a autenticação dos documentos de representação legal.

2. A concessão da representação é revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

3. Os instrumentos de representação voluntária devem conter, pelo menos:

- a) A indicação precisa da pessoa a que é conferida a representação;
- b) A especificação da assembleia, mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião com referência ao respectivo aviso convocatório;

- c) O sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;
- d) A menção de que, no caso de circunstâncias imprevisíveis, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

4. Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO 23

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à assembleia geral deliberar sobre:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- f) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO 24

1. Por cada cem acções contam-se um voto.
2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigirem maioria qualificada.
3. Enquanto o Estado mantiver uma posição accionista superior a dez por cento na sociedade carecem do seu voto favorável, para serem válidas, as deliberações sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade.

3. Excluem-se do disposto no número anterior as deliberações sobre aumentos de capital necessários para repor o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total.

ARTIGO 25

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei a exige, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores do mínimo de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, a redução ou a reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;

- f) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

2. Não tendo comparecido ou feito representar-se, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples em nova assembleia geral, a efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar possuidores de metade do capital social.

3. Sempre que os aumentos de capital visem repor o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria simples dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

ARTIGO 26

1. A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por um número ímpar de três a sete membros, sendo um deles presidente e os restantes vogais.

2. O conselho de administração é eleito pela assembleia geral, que designará também o presidente e fixará a caução que devam prestar.

3. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

4. Os administradores poderão ser não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

5. Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, este poderá se e quando o entender usar da prerrogativa do n.º 1 do artigo 9 do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro.

ARTIGO 27

1. O conselho de administração escolherá, de entre os seus membros, o administrador que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

2. O conselho de administração poderá delegar certas matérias de administração, designadamente a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros, a designar, o qual terá a categoria de administrador delegado; poderá igualmente constituir, com o mesmo objectivo, uma comissão executiva formada pelo administrador delegado e mais dois administradores.

3. O conselho de administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior.

4. O conselho de administração pode, ainda e dentro dos limites legais, encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO 28

1. Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá designar, de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até à próxima assembleia geral que votará o preenchimento definitivo.

2. No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos accionistas, e não se achando preenchidos todos os lugares do conselho de administração, este poderá, sempre que se justificar, designar administradores representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até à próxima assembleia geral ordinária em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão.

ARTIGO 29

1. Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

2. Compete-lhe, em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade; obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias;
- c) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- e) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- f) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;
- g) Constituir mandatários quer para os efeitos do artigo ducentésimo sexagésimo quinto do Código Comercial quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.

3. Fica excluída da competência do conselho de administração, salvo deliberação expressa da assembleia geral em contrário, a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

4. Compete ainda ao conselho de administração definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

ARTIGO 30

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 27 dos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo, designado pelo conselho de administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências, e a quem prestará contas.

ARTIGO 31

1. A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador delegado dentro dos limites ou quanto às matérias da delegação do conselho de administração;

- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas nos termos do artigo 26 destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- e) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessário a assinatura de dois administradores, sendo um deles o presidente ou o administrador delegado.

2. É interdito em absoluto aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos prejuízos que causarem.

ARTIGO 32

1. O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do conselho fiscal, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

2. Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem suas vezes fizer, voto de qualidade.

3. É permitida a representação entre os administradores mediante simples carta, telefax ou telegrama dirigidos ao presidente do conselho de administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

4. Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um outro membro.

5. As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutra local quando o interesse da sociedade e a conveniência o justificarem.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO 33

1. A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e, quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, que designará de entre eles o presidente.

2. Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, este poderá se e quando o entender usar da prerrogativa do n.º 1 do artigo 9 do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro.

3. O conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído, conforme deliberação da assembleia geral, por uma sociedade revisora de contas.

4. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das competências do conselho fiscal, o conselho de administração pode cometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

5. Na ocorrência da situação prevista na cláusula 4 que antecede, o conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios que os auditores apresentarem.

ARTIGO 34

1. O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os trimestres, mediante convocação oral ou escrita do presidente.

2. Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o presidente convocará o conselho quando, fundamentadamente, lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do conselho de administração.

3. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.

4. O conselho reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

5. Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, ou em que o conselho de administração participe, mas sem direito a voto.

ARTIGO 35

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão por inexistentes, sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do n.º 2 do artigo 34, confiar a uma sociedade revisora de contas a fiscalização das contas e negócios sociais.

CAPÍTULO V

Aplicação de resultados

ARTIGO 36

1. O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

2. Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de provisões e reservas técnicas, conforme a assembleia geral determinar;

d) Outras finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos accionistas.

ARTIGO 37

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai apenas nos documentos referidos no artigo trigésimo quarto do Decreto-Lei número quarenta e nove mil trezentos e oitenta e um, de quinze de Novembro de mil novecentos e sessenta e nove, tornando extensível a Moçambique pela Portaria número trezentos e cinquenta e dois barra setenta, de treze de Julho de mil novecentos e setenta e só pode ser exercido dentro do prazo fixado no parágrafo segundo do artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial.

Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo centésimo sexagésimo oitavo do mesmo código.

ARTIGO 38

1. A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

2. Sendo a dissolução decidida pelos accionistas, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto, conforme o caso, nas alíneas c) dos n.ºs 3 e 4 do artigo 21 destes estatutos.

3. Salvo deliberação em contrário tomada ao abrigo do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais, para além das competências gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto do mesmo Código, terão as autorizações previstas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

ARTIGO 39

A primeira assembleia geral da sociedade, que deverá proceder à eleição dos órgãos sociais, será convocada para reunir dentro do prazo máximo de dois meses, contado a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 40

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Preço — 3312,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE